

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 332, DE 2004

Altera a redação do artigo 102 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ROBSON TUMA e outros

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição ora examinada, cujo primeiro signatário é o Deputado Robson Tuma, tem como único objetivo incluir no rol da alínea c do inciso I do art. 102 da Lei Maior o Presidente do Banco Central com o escopo de conceder-lhe foro privilegiado.

Em sua justificação, os autores argumentam que é necessário estender o foro privilegiado ao guardião da moeda do nosso país, pois a importância que o cargo adquiriu nos últimos dez anos torna o seu ocupante alvo possível de ações levianas de fundo político. Asseveram, ainda, que, a par das ações meramente políticas, há as ações de fundo econômico, que justificam a concessão do foro privilegiado.

Ressaltam os autores, no entanto, que a proposta não confere *status* de ministro ao Presidente do Banco Central. Apenas garante-lhe o foro privilegiado do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2004.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição em exame atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Constata-se que a iniciativa foi legítima (CF, art. 60, I), já que a PEC 332/04 teve confirmadas cento e setenta e oito assinaturas de Deputados, conforme atesta expediente da Secretaria-Geral da Mesa, o que ultrapassa o terço mínimo exigido.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Ademais, vale aqui ressaltar, que o ordenamento jurídico brasileiro já garante, em legislação infraconstitucional, foro privilegiado ao Presidente do Banco Central. A Medida Provisória 207, transformada na Lei 11.036, de 2004, transformou em Ministro de Estado o cargo de natureza especial de Presidente do Banco Central do Brasil. Com isso, e em função do art. 102 da Carta Magna, foi atribuído ao titular do referido cargo o foro privilegiado de ser processado e julgado, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

À época da entrada em vigor da MP, foram impetradas no STF duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3289 e ADI 3290) contra

a mencionada norma jurídica. Em 5 de maio deste ano as ações foram julgadas improcedentes, ficando definitivamente garantido o foro privilegiado ao Presidente do Banco Central.

A proposta ora analisada inova na medida em que transpõe para a norma constitucional regra já existente em legislação ordinária. Inclui no rol do art. 102, I, c do texto constitucional o Presidente do Banco Central.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, a Comissão Especial a ser criada para disciplinar a matéria deverá estar atenta para a necessidade de incluir cláusula de vigência, conforme exigência do art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 332, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator